

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1240/73

Aprovado por Deliberação

Em 20/6/73

PROCESSO CEE N. 415/72

INTERESSADO MARIA LUCIA BRANDÃO

ASSUNTO Pedido de equivalência de estudos realizados em país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

HISTÓRICO: Maria Lúcia Brandão, filha de Victor Brandão e de D. Vicentina Medeiros Brandão, nascida em Leandro Ferreira (MG) a 9/7/1944, Cedula de Identidade RG. n. 13.363, residente a Rua Madre Cabrini n. 36, nesta Capital, realizou os seguintes estudos:

1.1.1. Curso Primário, com 4 (quatro séries) na Escola " Coronel Praxades"; localizado em Bom Despacho, MG.

1.1.2. Curso Ginásial, com 4 (quatro séries), no Ginásio Estadual de Bom Despacho, MG.

1.1.3. Curso de Enfermagem, com 3 (três anos) de duração (08/9/1964 a 07/9/1967), na Universidade de Nova York, Estados Unidos, tendo recebido o diploma de "Enfermeira" (fl.13) e de equivalência de Curso Secundário (fl.6.). No curso de Enfermagem, estudou: Anatomia, Fisiologia, Química, Biologia, Microbiologia, Psicologia, Sociologia, Religião, Bases de Enfermagem, Nutrição, Farmacologia I, Adequação Profissional, Enfermagem de Medicina Cirúrgica I, Enfermagem de Medicina Cirúrgica II, Enfermagem de Moléstias Contagiosas, Enfermagem Pediátrica, Adequação Profissional II, Enfermagem de Medicina Cirúrgica II, Previdências de Enfermagem, Enfermagem Obstréticas, Enfermagem Psiquiátrica.

1.2. Com fundamento nos estudos realizados, a interessada deseja "revalidar seus estudos"... para obter a validação para enfermeira registrada, nesta Capital".

2. FUNDAMENTAÇÃO: 2.1. Os estudos realizados pela requerente foram de natureza profissionalizante (formação especial) faltando ao seu currículo as matérias da Educação Geral do "núcleo comum" e as constantes do artigo 7º da Lei n. 5692/71.

2.2. Compete ao Conselho Federal de Educação, consoante o disposto no artigo 65 da Lei 5692/71, fixar "... as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações correspondentes ao ensino de 2º grau, expedido por instituições estrangeiras."

2.3. O Curso de "Enfermagem, considerando pela Universidade de Nova York como equivalente ao Curso Secundário dos Estados Unidos, corresponde, sem nenhuma dúvida, ao ensino de 2º grau do Sistema Brasileiro de Educação.

3.CONCLUSÃO: 3.1. À vista do exposto e considerando o pedido de revalidação de diploma para fins de exercício profissional, Maria Lucia Brandão deverá dirigir-se ao Egrégio Conselho Federal de Educação pois compete àquele Colegiado, em face do disposto no art. 65 da Lei n. 5692/71, manifesta-se sobre a matéria.

Este é meu voto

São Paulo, 9 de maio de 1973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva-Relator
A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 1973

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO -Presidente.